



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906245/2017-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.885 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente COFERMETA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2012 a 29/02/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes e Juciléia de Souza Lima. Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão nº 14-76.206 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Eletrônico Nº de Rastreamento **123254607**, emitido em **07/06/2017**, por intermédio do qual foi **indeferido** o Pedido de Restituição formulado no PER/DCOMP nº **00930.46682.050815.1.2.04-0167**, bem como **não homologada** a compensação declarada no PER/DCOMP nº **37807.18595.250216.1.3.04-8324**, em razão de o crédito associado ao DARF informado ter sido objeto de análise em PER/DCOMPs anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Nos referidos PER/DCOMPs, o tipo de crédito envolve **Pagamento Indevido ou a Maior** decorrente do tributo **Cofins – Não Cumulativa**, Código de Receita **5856**, Período de Apuração **02/2012**, recolhido no montante de **R\$ 273.365,85**, sendo pleiteado como crédito **R\$ 2.231,18** no Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP nº **00930.46682.050815.1.2.04-0167** e **R\$ 40.900,34** na Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP nº **37807.18595.250216.1.3.04-8324**, usado na compensação do seguinte débito:

- Cofins – Não Cumulativa 5856 Jan./2016 R\$ 56.700,14

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição Eletrônico e de Declaração de Compensação Eletrônica (PER/DCOMP nºs **00930.46682.050815.1.2.04-0167** e **37807.18595.250216.1.3.04-8324**, respectivamente), relativos a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de **Cofins (cód. 69158562)**, do **PA 29/02/2012**, com valor do crédito em análise de **R\$ 43.131,52**, recolhido em **23/03/2012**, mediante DARF no valor original de **R\$ 273.365,85**.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido e a declaração de compensação não foi homologada com o fundamento de que o crédito associado ao DARF identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição:

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via
MG BELO HORIZONTE DRFPágina 1 de 1
Fl. 81**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 123254607

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 17.281.973/0001-49	NOME EMPRESARIAL COFERNETA SA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 00930.46682.050815.1.2.04-0167	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 29/02/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Melhor	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-906.245/2017-41
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997, somado ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$43.131,52. Valor do crédito reconhecido: R\$0,00.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/02/12	5856	273.365,85	23/03/12

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão conduziu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37807.18595.250216.1.3.04-8324

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

00930.46682.050815.1.2.04-0167

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

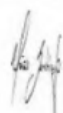
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
56.700,14	11.340,02	9.565,31

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME MARIO JOSE DIION SAO THIAGO SANTIAGO CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 57162
---	--

269 875

Fechar

Das Informações Complementares da Análise de Crédito consta o seguinte:

Detalhamento do Crédito
MG BELO HORIZONTE DRFPágina 1 de 1
Fl. 82**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito****Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 24/8/2017 16:14:44

Nome/Nome Empresarial: COFERMETA SA

CPF/CNPJ: 17.281.973/0001-49

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 00930.46682.050815.1.2.04-0167

Número do processo de crédito: 10680-906.245/2017-41

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 05/08/2015

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 123254607

1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP.
Para declaração de compensação (DCOMP): corresponde ao somatório do valor dos débitos compensados, ajustados para a data de pagamento do DARF, de acordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, e no art. 73 da Lei 9532, de 1997. Considera-se débito compensado o valor principal do débito informado no PER/DCOMP, com incidência dos acréscimos legais na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Quando se tratar de DCOMP retificadora, considera-se a data de transmissão da DCOMP original.

Calcula-se o valor do crédito em análise de cada DCOMP pela seguinte fórmula:

Crédito em análise da DCOMP = Somatório do valor do débito compensado/Índice de ajuste.
Índice de Ajuste* = $\{[(\text{SELIC acumulada do mês do pagamento do DARF}) - (\text{SELIC acumulada do mês anterior à entrega da DCOMP}) + 1] / 100\} + 1$.
*Obs: quando a DCOMP for transmitida no mesmo mês de pagamento do DARF, o Índice de Ajuste é igual a 1.
Os valores de "SELIC acumulada" utilizados no cálculo do Índice de Ajuste podem ser consultados na tabela "Taxa de Juros Selic Acumulados", disponível na página internet da Receita Federal.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
00930.46682.050815.1.2.04-0167	PER	R\$2.231,18			R\$2.231,18
37807.18595.250216.1.3.04-8324	DCOMP		R\$56.700,14	R\$40.900,34	R\$40.900,34
Total				R\$40.900,34	R\$43.131,52

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
33917.16000.210115.1.2.04-0938	10680.907469/2015-16

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 16/06/2017. Em 05/07/2017 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega o seguinte:

DOS FATOS

1 - Inicialmente, em 21/01/2015, foi confeccionado um pedido de restituição do COFINS (5856) pago a maior referente ao período 02/2012, por meio do número 33917.16000.210115.1.2.04-0938, conforme processo de crédito 10680-907.469/2015-16. Este pedido foi indeferido pelo despacho decisório emitido em 03/07/2015, com número de rastreamento 102742564.

2 - Em 05/08/2015, foi confeccionado um novo pedido de restituição, referente ao mesmo crédito do utilizado no item 1, por meio do número 00930.46682.050815.1.2.04-0167, conforme processo de crédito 10680-906.245/2017-41. Este pedido de restituição não foi homologado pelo despacho decisório emitido em 07/06/2017, com número de rastreamento 123254607.

3 - No mesmo despacho, conforme citado no item 2, foi indeferido o PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324, confeccionado em 25/02/2016. Este último pedido se tratava de uma compensação para pagamento do imposto COFINS (5856) ref. 01/2016 com o crédito do imposto COFINS (5856) paga a maior, ref. 02/2012.

4 - A não homologação e o indeferimento foi decorrente da decisão da SRF concluir que não havia existência de crédito remanescente para utilização em novas compensações e de pedidos de restituição.

DA PRELIMINAR

Desde a primeira decisão da SRF foi julgado falta de crédito remanescentes, indeferindo os pedidos de restituição / compensação. No entanto, cabe ressaltar, que conforme documentos comprobatórios, os créditos existem.

O pedido de restituição do item 1, foi indeferido em 03/07/2015 e optou-se por não contestar a decisão, tendo em vista que novo pedido seria feito em 05/08/2015 (item 2). Em 07/06/2017 o PERDCOMP 00930.46682.050815.1.2.04-0167 não foi homologado pela SRF por concluir que não havia existência de crédito remanescente. Contudo, o crédito continua a existir e os documentos anexos comprovam sua existência.

Em 25/02/2016, foi confeccionado um PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324 (item 3), que solicitava compensação com o débito do COFINS 5856, de janeiro de 2016, no valor de R\$ 56.700,14. Este PERDCOMP também foi indeferido pela SRF, sob a mesma alegação de não existir crédito remanescente.

DO MÉRITO

Quanto ao PERDCOMP informado no item 1 seu indeferimento já foi finalizado e aceito.

Quanto ao PERDCOMP informado no item 2 concordamos com o indeferimento da SRF, desde que o PERDCOMP do item 3 seja homologado, por existir crédito que sustente a compensação nele solicitada.

Os documentos anexos DCTF e DACTON, comprovam que o valor apurado de COFINS referente ao mês 02/2012 no total de R\$ 232.465,32, enquanto a DARF referente ao mesmo período paga em 23/03/2012, no total de R\$ 273.365,66, comprovam a existência de crédito no total de R\$ 40.900,34.

O PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324 (item 3), considera o crédito de R\$ 40.900,34, referente a competência 02/2012, que corrigido chegou ao valor de R\$ 56.700,14 (com 38,63% de correção), para quitação do débito do COFINS (5856) referente ao mês 01/2016, no valor de R\$ 56.700,14.

Portanto, solicito ao Senhor Julgador desta SRF que leve em consideração o crédito acima exposto, assim como sua compensação, e reconsidere sua decisão em detrimento as justificativas supracitadas, homologando o PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Há crédito disponível de COFINS (5856) referente ao período 02/2012

b) Reconsiderar homologação do PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: DCTF ref. 02/2012 - DACTON 02/012 - PERDCOMP 00930.46682.050815.1.2.04-0167 - PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324 - DESPACHOS DECISÓRIOS DE 03/07/2015 e 07/06/2017 - Rastreio dos Correios — Comprovante de arrecadação impresso diretamente do site da Receita Federal.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 14-76.206, datado de 22/02/2018, cuja conclusão transcrevo a seguir:

[...]

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, mediante apresentação da escrituração e dos documentos que a acoberta, o direito creditório não pode ser admitido.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** e **NÃO RECONHECER** o direito creditório trazido a litígio.

[...]

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que contesta as conclusões da decisão de piso, apresenta aos autos diversos documentos, requer a realização de Diligência e, por fim, pleiteia o acatamento do crédito solicitado, no valor de R\$ 40.900,34.

Segue o pedido formulado no Recurso Voluntário:

7 - Diante do exposto, a recorrente pede a reforma da decisão recorrida para que, após efetuadas as diligências requeridas, sejam acatadas as razões de manifestação de inconformidade, as razões deste recurso e, conseqüentemente, ao PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324 para reconhecimento do direito creditório trazido a litígio de R\$ 40.900,34 (valor original / sem correção) e acatamento do pedido de compensação.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

No curso da análise eletrônica do direito creditório pleiteado perante a Unidade de Origem, constatou-se que o DARF gênese de crédito já havia sido objeto de análise e decisão anterior, que concluiu pela inexistência do crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição, razão pela qual foi indeferido o Pedido de Restituição do PER/DCOMP nº **00930.46682.050815.1.2.04-0167** e não homologada a compensação do PER/DCOMP nº **37807.18595.250216.1.3.04-8324**.

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em que trouxe as seguintes alegações:

DOS FATOS

1 — Inicialmente, em 21/01/2015, foi confeccionado um pedido de restituição do COFINS (5856) pago a maior referente ao período 02/2012, por meio do número 33917.16000.210115.1.2.04-0938, conforme processo de crédito 10680-907.469/2015-16. Este pedido foi indeferido pelo despacho decisório emitido em 03/07/2015, com número de rastreamento 102742564.

2 — Em 05/08/2015, foi confeccionado um novo pedido de restituição, referente ao mesmo crédito do utilizado no item 1, por meio do número 00930.46682.050815.1.2.04-0167, conforme processo de crédito 10680-906.245/2017-41. Este pedido de restituição não foi homologado pelo despacho decisório emitido em 07/06/2017, com número de rastreamento 123254607.

3 - No mesmo despacho, conforme citado no item 2, foi indeferido o PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324, confeccionado em 25/02/2016. Este último pedido se tratava de uma compensação para pagamento do imposto COFINS (5856) ref. 01/2016 com o crédito do imposto COFINS (5856) paga a maior, ref. 02/2012.

4 — A não homologação e o indeferimento foi decorrente da decisão da SRF concluir que não havia existência de crédito remanescente para utilização em novas compensações e de pedidos de restituição.

DA PRELIMINAR

Desde a primeira decisão da SRF foi julgado falta de crédito remanescentes, indeferindo os pedidos de restituição / compensação. No entanto, cabe ressaltar, que conforme documentos comprobatórios, os créditos existem.

O pedido de restituição do item 1, foi indeferido em 03/07/2015 e optou-se por não contestar a decisão, tendo em vista que novo pedido seria feito em 05/08/2015 (item 2). Em 07/06/2017 o PERDCOMP 00930.46682.050815.1.2.04-0167 não foi homologado pela SRF por concluir que não havia existência de crédito remanescente. Contudo, o crédito continua a existir e os documentos anexos comprovam sua existência.

Em 25/02/2016, foi confeccionado um PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324 (item 3), que solicitava compensação com o débito do COFINS 5856, de janeiro de 2016, no valor de R\$ 56.700,14. Este PERDCOMP também foi indeferido pela SRF, sob a mesma alegação de não existir crédito remanescente.

DO MÉRITO

Quanto ao PERDCOMP informado no item 1 seu indeferimento já foi finalizado e aceito.

Quanto ao PERDCOMP informado no item 2 concordamos com o indeferimento da SRF, desde que o PERDCOMP do item 3 seja homologado, por existir crédito que sustente a compensação nele solicitada.

Os documentos anexos DCTF e DACT, comprovam que o valor apurado de COFINS referente ao mês 02/2012 no total de R\$ 232.465,32, enquanto a DARF referente ao mesmo período paga em 23/03/2012, no total de R\$ 273.365,66, comprovam a existência de crédito no total de R\$ 40.900,34.

O PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324 (item 3). considera o crédito de R\$ 40.900,34, referente a competência 02/2012, que corrigido chegou ao valor de R\$ 56.700,14 (com 38.63% de correção), para quitação do débito do COFINS (5856) referente ao mês 01/2016, no valor de R\$ 56.700,14.

Portanto, solicito ao Senhor Julgador desta SRF que leve em consideração o crédito acima exposto, assim como sua compensação, e reconsidere sua decisão em detrimento as justificativas supracitadas. homologando o PERDCOMP 37807.18595.250216.1.3.04-8324.

[...]

Em síntese, a Recorrente alegou existir crédito decorrente do pagamento realizado no montante de **R\$ 273.365,85** para a **Cofins – Não Cumulativa** do Período de Apuração **02/2012**. E, como realizou o pagamento em montante superior ao débito apurado, faria jus ao crédito pleiteado no PER/DCOMP nº **37807.18595.250216.1.3.04-8324**, no valor original de **R\$ 40.900,34**.

Nesse recurso, os documentos carreados autos com o objetivo de comprovar o crédito são:

- Dacon Mensal Retificador de 02/2012, transmitido em 23/02/2016, às fls. 29-45, expondo débito da Cofins – Não Cumulativa de 02/2012 no valor de R\$ 232.465,32; e
- DCTF Mensal Retificadora de 02/2012, transmitida em 23/02/2016, às fls. 46-58, expondo débito da Cofins – Não Cumulativa de 02/2012 no valor de R\$ 232.465,32.

A DRJ indeferiu o recurso pelas seguintes razões:

- 1) À época da transmissão do primeiro PER/DCOMP (nº 33917.16000.210115.1.2.04-0938), que referencia o mesmo pagamento, encontrava-se ativa a DCTF Original, transmitida em 01/04/2012, que apontava a vinculação integral do pagamento;
- 2) Apenas o Dacon havia sido objeto de retificação na mesma data da transmissão do Pedido de Restituição anterior, em 21/01/2015, nele tendo sido indicado débito de Cofins em valor inferior àquele consignado na DCTF Original;
- 3) O Dacon constitui apenas demonstrativo de apuração, diferentemente da DCTF;
- 4) A Contribuinte não contestou o indeferimento do Pedido de Restituição anterior, feito no valor original de R\$ 2.231,18, e confeccionou no Pedido de Restituição (PER/DCOMP nº 00930.46682.050815.1.2.04-0167), apontando o mesmo DARF e mesmo valor de crédito (R\$ 2.231,18), transmitido após a retificação da DCTF, em 04/08/2015, na qual foi reduzido o valor da Cofins de forma a coincidir com aquele informado no Dacon Retificador de 21/01/2015, dele remanescendo o saldo do pagamento de R\$ 2.231,18;
- 5) Tendo em vista que o novo Pedido de Restituição originado em mesmo crédito já havia sido objeto de análise anterior, motivo do indeferimento do Despacho Decisório ora guerreado, o coreto seria a Recorrente ter apresentado Manifestação de Inconformidade nos autos do Pedido de Restituição anterior (Processo Administrativo nº 10680.907.469/2015-16);
- 6) Tudo leva a crer que a Contribuinte perdeu o prazo legal de trinta dias para apresentar a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de que trata o Pedido de Restituição anterior e, por vias avessas, pretendeu dar continuidade àquela discussão, mediante a apresentação de novo Pedido de Restituição com idêntico crédito (PER/DCOMP nº 00930.46682.050815.1.2.04-0167), o que não pode ser admitido;

- 7) Não bastasse, o PER/DCOMP nº 37807.18595.250216.1.3.04-8324, transmitido em 25/02/2016, tratando da compensação após a entrega da DCTF e do Dacon retificadores ativos, entregues em 23/02/2016, apontou crédito em valor maior, de R\$ 40.900,34, ainda com origem no mesmo DARF.
- 8) As alterações registradas na DCTF Retificadora ativa e no Dacon Retificador ativo, de 23/02/2016, confirmam a disponibilidade do crédito à época da formalização da compensação, pois apontam a vinculação parcial do pagamento ao débito ali confessado, remanescendo saldo de pagamento de R\$ 40.900,34;
- 9) Contudo, tais informações foram desconsideradas, à vista da anterior análise de crédito originado em mesmo DARF;
- 10) Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Interessada concorda com o indeferimento do Pedido de Restituição tratado no PER/DCOMP nº 00930.46682.050815.1.2.04-0167, desde que seja homologada a compensação tratada no PER/DCOMP nº 37807.18595.250216.1.3.04-8324, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 40.900,34;
- 11) A Contribuinte apresentou apenas cópias da DCTF e do Dacon Retificadores de 23/02/2016 como prova de seu direito creditório;
- 12) Na instância administrativa, já fora de órbita do tratamento eletrônico, o sucesso da Contribuinte condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório utilizado em compensação;
- 13) O direito de crédito tem apoio não só legal como documental;
- 14) A admissão da retificação da DCTF, em que se pretende a redução de tributo, está condicionada à comprovação do erro presente em declaração anterior (art. 147, §1º, do CTN);
- 15) A DCTF é declaração com atributo de confissão de dívida, a qual, para ser desconstituída, também não prescinde da apresentação da competente escrituração e dos documentos que a acobertam; e
- 16) O ônus da formação da prova do direito creditório foi atribuído legalmente à Contribuinte, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do pleito.

Por tais razões, a DRJ concluiu não comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior, pela falta de comprovação do erro presente na DCTF Original e pela falta da apresentação da escrituração e dos documentos que a acoberta, razão pela qual o direito creditório não poderia ser admitido.

Em grau de Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que:

- 1) A negativa da existência do crédito com fundamento na ausência de apresentação de escrituração e documentos que a acoberta não se coaduna com o fato de que todos os documentos já se encontram no sistema da Receita Federal, informações constantes dos SPEDs Contábil, Contribuições, ECF, NF-e e demais declarações obrigatórias;

- 2) Trazer toda a documentação aos autos seria medida desnecessária e excessiva, que somente serviria para tumultuar o processo, mediante a juntada de documentos já de conhecimento da Receita Federal;
- 3) Essas mesmas informações de crédito podem ser obtidas por meio de simples verificações aos arquivos que já estão em posse da Receita Federal;
- 4) Impugna a conclusão da DRJ quanto à necessidade de apresentação da escrituração e dos documentos que a acobertam, pois a Contribuinte já efetuou a entrega de todos os documentos à Receita Federal; e
- 5) Diante dos fundamentos da negativa de seu pedido, requer a baixa dos autos em Diligência, para que o crédito seja analisado dentro dos SPEDs, principalmente do SPED-Contribuições, que contém todas as NFs de entrada e saída que deram origem ao crédito, além de conter informações de cadastro de clientes e fornecedores, número de notas fiscais, valor de base de cálculo, percentual dos impostos, valor do imposto debitado e creditado, CFOP's e demais informações necessárias para averiguar o crédito.

Neste recurso, a Interessada trouxe, sob a justificativa de facilitar o conhecimento da matéria e suas alegações, os seguintes documentos, conforme ordem e intitulação expostas na parte final da peça:

- Arquivo PDF (nome: RESUMO COFINS), contendo legenda para orientação dos cálculos, recibo SPED 02/2012 05.EB.EF.48.7B.BE.3D.91.58. ED.6D.BE.C2.55.1C.60.ED.B4.3F.FD-6, resumos do SPED (Consolidação da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, do período — M200/M600), (Registros fiscais — Consolidação das operações por CST), às fls. 4.713-4.716 e 5.223-5.226;
- Arquivo em PDF (nome: SPED 02-2012) com as informações que compõe o SPED CONTRIBUIÇÕES referente a fevereiro de 2012, às fls. 125-2.151 e 2.212-4.712;
- Arquivo PDF (nome: CALCULO IMP REC — COFINS), demonstrando a apuração do imposto / valor devido / valor pago / diferença a recuperar, à fl. 4.717;
- Arquivo PDF (nome: NFs CST01 APURACAO COFINS), demonstrando todas as NFs que geraram a base de cálculo do DEBITO do imposto. Assim como sua apuração por meio do resumo, às fls. 4.718-5.220;
- Arquivo PDF (nome: NFs CST50 APURACAO COFINS), demonstrando todas as NFs que geraram a base de cálculo do CREDITO do imposto. Assim como sua apuração por meio do resumo, às fls. 2.156-2.211;
- Arquivo PDF (nome: CRED ORGAO PUB), com todos os créditos de órgãos públicos utilizados no abatimento do imposto, às fls. 121 e 124.

Pois bem.

Percebe-se que a Recorrente, até o presente momento processual, não teceu quaisquer esclarecimentos sobre quais seriam as operações responsáveis pela redução do valor da Contribuição inicialmente apurado/confessado em DCTF, de modo a originar, inicialmente, o

crédito pleiteado de R\$ 2.231,18 e, agora, de R\$ 40.900,34, conforme consignado nos PER/DCOMPs destes autos.

Diante da negativa do crédito na Origem, a Recorrente buscou justificar a procedência de seu pleito, na fase de Manifestação de Inconformidade, apenas com a apresentação de cópias de DCTF e Dacon retificadores.

Logicamente, a DRJ não acatou a irresignação da Recorrente, por ausência tanto da comprovação do erro na DCTF anterior (Original) quanto da escrita contábil e dos documentos que a acobertam.

Neste ponto, ressalto que não há qualquer empecilho em retificar a DCTF após o Despacho Decisório ou mesmo, simplesmente, demonstrar erros na DCTF anterior a tal decisão (sem mesmo a necessidade de retificação dessa declaração). No entanto, tal retificação/demonstração de erro somente produz efeito com a comprovação da alteração pretendida, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, visto que somente DCTF Retificadora ou alegação de erro em DCTF anterior ao Despacho Decisório não são suficientes a comprovar o direito pleiteado. Portanto, corroboro com as considerações da DRJ, feitas na apreciação da Manifestação de Inconformidade da Recorrente.

Em grau de Recurso Voluntário, a Recorrente carrega aos autos milhares de páginas envolvendo cópias em PDF de seus arquivos digitais, transmitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e de planilhas demonstrativas relacionadas à apuração da Cofins de 02/2012. E, com base nessa gama documental, requer a Recorrente a realização de Diligência para a confirmação de seu crédito.

Como já esclarecido anteriormente, não há quaisquer esclarecimentos sobre o erro que teria ocasionado a entrega da DCTF Original com valor a maior da Contribuição, nem foi realizado pela Recorrente um detalhamento de como seu crédito teria origem, inicialmente no valor de R\$ 2.231,18 e, agora, de R\$ 40.900,34.

Ora, apenas trazer documentos, mesmo contábeis e fiscais, sem a devida conciliação, não acarreta a comprovação do pleito creditório. Não há uma correlação entre os documentos apresentados e as supostas operações que dariam origem ao crédito solicitado. Se fossem apresentadas/esclarecidas tais operações, a comprovação do direito requerido far-se-ia mediante apresentação dos documentos correlatos (NFs-e, por exemplo), os quais necessariamente, deveriam vir conciliados com os livros contábeis, apurações e guia de recolhimento da Contribuição do mês de 01/2012, para confirmação de que haveria uma tributação indevida e/ou um crédito não computado na dedução da Contribuição.

Destaco que, na presente situação, a Recorrente vem fazendo uma série de retificações em sua DCTF e Dacon do período, apurando-se, em cada ocasião, valores divergentes como crédito: i) na DCTF Original, de 02/04/2012, não há crédito; ii) na DCTF Retificadora de 04/08/2015, o crédito seria R\$ 2.231,18; e iii) na DCTF Retificadora de 23/02/2016, o crédito seria de R\$ 40.900,34.

Em caso como o presente, costumo esclarecer que, havendo alegação de redução do valor do tributo devido para fins de liberar saldo de pagamento para restituição/compensação, faz-se necessário apresentação dos seguintes elementos:

- i) esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo da Contribuição do período em comento, amparados por

demonstrativos das duas bases de cálculo do tributo (tanto da que serviu para a apuração inicial, em DCTF, quanto para a base reduzida);

- ii) documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas;
- iii) documentos fiscais aptos a comprovar esses registros; e
- iv) demais esclarecimentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento, tudo devidamente conciliado. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Dada a falta da Recorrente em cumprir com o ônus probatório do direito pleiteado, não tenho alternativa que não a de concordar com a DRJ de que as provas juntadas aos autos não são suficientes a comprovar a legitimidade do crédito.

Por fim, saliento que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para a abertura de fiscalização sobre a matéria e/ou para complementação do conjunto probatório até então apresentado, eis que a Diligência não se presta a estes fins, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos, esclarecimentos estes que, no caso, sequer podem ser apresentados pelo Fisco, uma vez que a Recorrente não informou as operações que determinariam seu crédito, para que pudessem ser averiguadas.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes